



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.016757/00-11
Recurso nº. : 107-133.389
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente : LOPES MOTTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 19 de outubro de 2004
Acórdão nº. : CSRF/01-05.106

CSLL – DECISÃO JUDICIAL – COISA JULGADA – ALCANCE – A declaração de inconstitucionalidade de determinada Lei, ainda que transitada em julgado, não obsta nova exigência do mesmo tributo em períodos posteriores com base em diploma legal, também superveniente, que cuida e regula inteiramente a matéria.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por LOPES MOTTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.016757/00-11
Acórdão nº. : CSRF/01-05.106

SCHERRER LEITÃO, JOSÉ CLÓVIS ALVES JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ
RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINÍCIUS
NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e
JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de José Henrique Longo.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de Dorival Padovan.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.016757/00-11
Acórdão nº. : CSRF/01-05.106

Recurso nº. : 107-133.389
Recorrente : LOPES MOTTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Formula o contribuinte LOPES MOTTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, Recurso Especial de Divergência em face do decidido através do Acórdão n.º 107-07.049, da Egrégia Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que prestigiou o entendimento de que, mesmo diante de decisão judicial favorável (inconstitucionalidade da exação) transitada em julgado sobre a matéria (CSSL), seria possível ao sujeito ativo voltar a cobrar o tributo com base em novas premissas decorrentes de modificação legislativa ou de mudança de entendimento dos tribunais, no caso específico, a superveniência da Lei n.º 8.212/91 (que convalidou os preceitos da Lei n.º 7.689/88), restabelecendo a relação jurídica para períodos posteriores à sua publicação.

O contribuinte em seu Recurso Especial pretende materializar a divergência através do Acórdão n.º 101-91.707 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que caminhou pela eficácia da coisa julgada para exercícios posteriores, vez que inexistente ação rescisória contra a decisão transitada.

Ao recurso foi dado seguimento pelo ilustre presidente da 7ª Câmara, através do despacho de fls. 257/258, por entender perfeitamente caracterizado o dissídio jurisprudencial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.016757/00-11
Acórdão nº. : CSRF/01-05.106

Contra razões da Fazenda Nacional, por intermédio de seu representante, sustentando, em síntese, que:

“Nunca é demais lembrar que a Contribuição Social Sobre o Lucro foi veiculada inicialmente pela Lei n.º 7.689, sendo essa revogada a partir da vigência da Lei n.º 8.212, publicada no dia 24/07/1991.

Concessa venia, ressaí a manifesta dissociação entre a tese vindicada pela Recorrente e a acusação, visto que à época do lançamento do ofício vigia a Lei n.º 8.212 e não a Lei n.º 7.689.

Consigne-se, ainda, ter o STF firmado entendimento, por meio da Súmula 239, que ‘decisão que declara indevida a cobrança de imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores’. Nada mais lúcido esse pronunciamento do Pretório Excelso, visto que, conforme se verifica no próprio caso em tela, é possível que a lei instituidora do tributo seja alterada ou revogada no transcurso do tempo.

Como visto, a referida decisão nunca apreciou a incidência da obrigação tributária sob a vigência da Lei n.º 8.212, portanto, incabível a alegação de afastamento da sujeição passiva nos anos-base 1997 a 1999.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10680.016757/00-11
Acórdão n.º : CSRF/01-05.106

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

A exemplo do despacho que deu seguimento ao recurso, também vislumbrando a divergência entre os julgados postos em confronto e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, deve o apelo especial ser conhecido pelo colegiado.

Como se colhe do relatório, a controvérsia trazida nos autos diz respeito ao alcance da coisa julgada relativa a decisão judicial que julgou inexistente a relação jurídica entre o contribuinte e o Fisco com base na Lei n.º 7689/88, diante de nova exação relativa ao mesmo tributo, agora com base na Lei n.º 8.212/91, aplicada em exercícios posteriores à sua edição (1998 a 2000).

Analisando o brilhante voto condutor do Acórdão n.º 107-07.049, proferido pelo ilustre Conselheiro Natanael Martins (Acórdão n.º 107-07.049), que não está a merecer reparos, vou me permitir reproduzir alguns tópicos:

“In casu, a d. fiscalização lavrou auto de infração em razão de indevidas reduções de lucro tributável, o que gerou a exigência da contribuição social, fundada fato de que com a superveniência da Lei n.º 8.212/91, que convalidara os preceitos da Lei n.º 7.689/88, a par da decisão judicial alegada pela autuada, a relação jurídico-tributária afastada foi restabelecida. Em verdade, a par de tudo o quanto foi exposto pela autuada, é inegável que a edição da norma supracitada ensejou a modificação legislativa de que trata a doutrina ou, ainda, a modificação no estado de direito preconizada pelo Estatuto Processual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.016757/00-11
Acórdão nº. : CSRF/01-05.106

Deveras, a Lei n.º 8.212/91 – Lei Orgânica da Seguridade Social – traz em seu bojo todos os elementos necessários à instituição da Contribuição Social sobre o Lucro, quais sejam, o fato gerador (art. 11, § único, b), o sujeito ativo (art. 33), o sujeito passivo (art. 15) e, por fim, base de cálculo e alíquota (art. 23).

Destarte, irrefutável a modificação legislativa ocorrida, cuja irradiação de efeitos encapa a relação jurídico-tributária continuativa ora analisada.

(...)

Ora, não fosse possível, por alteração legislativa, restabelecer a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro em relação ao contribuinte desobrigado por decisão judicial contrária ao entendimento dos Tribunais Superiores, estaríamos diante de uma decisão que atingiria relações jurídicas futuras, de forma totalmente abstrata, gerando situação extremamente antiisonômica, de grave ameaça à competitividade econômica, uma vez que restaria inalterável o despautério de um só contribuinte estar desobrigado de uma contribuição aplicada a toda a sociedade.

Não bastasse, tenho como perfeitamente aplicável à hipótese dos autos o entendimento reiterado de nossos tribunais, que resultaram na edição da Súmula n.º 239 do STF, dizendo:

Súmula n.º 239:

“Decisão que declara indevida a cobrança de imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.”

Ainda que não fosse por nenhum desses motivos, não vejo como atribuir a regras e conceitos gerais de direito, por mais relevantes que sejam, força suficiente para gerar aberrações como a que resultaria da pretensão do recorrente, qual seja, toda a sociedade contribuiria com determinado tributo e, apenas alguns, com as mesmas atividades e em idênticas condições, escaparem da incidência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.016757/00-11
Acórdão nº. : CSRF/01-05.106

Assim, com as presentes considerações e tudo mais que do processo consta, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2004


REMIS ALMEIDA ESTOL 